

RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES – SAAE MOGI MIRIM

Nº	Alteração Proposta	Comentários	POSIÇÃO E JUSTIFICATIVA - ARES-PCJ
01	<p>Art. 2º, INCISO II CONTRAPRESTAÇÃO: remuneração definida contratualmente e paga ao Parceiro Privado em decorrência da execução de serviços prestados no contrato de Parceria Público-Privada ou Concessão, nos termos das Leis federais nº 11.079/2004 e nº 8.987/1995.</p>	<p>*****</p>	<p style="text-align: center;"><u>ACOLHIDA EM PARTE</u></p> <p>A redação foi modificada a partir da sugestão proposta neste artigo, porém, não com redação idêntica à esta contribuição. A redação final consta da seguinte forma:</p> <p><i><u>II - CONTRAPRESTAÇÃO: remuneração definida contratualmente e paga ao Parceiro Privado em decorrência da execução de serviços prestados no contrato de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei federal nº 11.079/2004, ou, aplicadas a concessões que, pela característica das atividades contratadas, tenham natureza de remuneração por contraprestação.</u></i></p>

02	<p>ART. 2º, INCISO VI - PARCEIRA PRIVADA: pessoa jurídica de direito privado remunerada para a execução de serviços públicos de saneamento básico, prestados através de contrato de Parceria Público-Privada <u>ou de Concessão</u>, nos termos <u>das Leis federais</u> nº 11.079/2004 e nº <u>8.987/1995</u>.</p>	<p>*****</p>	<p>- NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.</p> <p>Embora algumas concessões tenham natureza de PPP's, a denominação CONCESSIONÁRIA ainda permanece, sendo mera terminologia.</p>
03	<p>ART. 2º, INCISO IX - REAJUSTE DA CONTRAPRESTAÇÃO: mecanismo de correção de perdas inflacionárias da remuneração devida à Parceira Privada, sendo observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização, conforme condições e índices adotados pelo contrato, nos termos <u>da Leis federais</u> nº 11.079/2004 e nº <u>8.987/1995</u>.</p>	<p>Entendemos que as definições que envolvam “CONTRAPRESTAÇÃO” e “PARCEIRA PRIVADA” devam considerar também as Concessões de que trata a Lei Federal 8.987/1995, sejam elas plenas ou parciais.</p>	<p><u>ACOLHIDA EM PARTE</u></p> <p><u>A contribuição foi acolhida. No entanto, a redação finalizada consta de forma diferente da aqui sugerida. Referido inciso agora passou a apresentar a seguinte redação:</u></p> <p><u>IX - REAJUSTE DA CONTRAPRESTAÇÃO: mecanismo de correção de perdas inflacionárias da remuneração devida à Parceira Privada, sendo observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização, conforme condições e índices adotados pelo contrato, nos termos da Lei federal nº</u></p>

			<u>11.079/2004 e Lei federal nº 8.987/1995, para os contratos de concessões com natureza de PPP's.</u>
04	Art. 16. A revisão ordinária é o mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos <u>ou a contraprestação</u> , necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários.	Entendemos que deve constar a previsão para revisão ordinária também para a contraprestação.	- NÃO EXISTE POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO O art. 13, § 8º - da Contraprestação - já contempla as peculiaridades de contratos que adotem terminologia de tarifa/contraprestação, porém, pela natureza das atividades contratadas - concessão parcial de serviços públicos, ou por se tratar de contratos anteriores à Lei de PPP's, tenham natureza de remuneração por contraprestação.
05	Art. 46. O Conselho de Regulação e Controle Social será ouvido, obrigatoriamente, nos seguintes casos: I - Reajuste da Tarifa <u>ou da Contraprestação</u> ; II - Revisão Ordinária de Tarifa ou de Contraprestação; III - Revisão Extraordinária de Tarifa ou de Contraprestação.	Entendemos que, em função do disposto no §6º do artigo 13, que trata dos reajustes da contraprestação e obriga o envio do Parecer Consolidado, já com o percentual calculado, aos Conselhos de Regulação e Controle Social, a mesma previsão deve constar no artigo específico que trata da obrigatoriedade de se ouvir o referido Conselho.	- NÃO HÁ COMO ACOLHER O pleito será apresentado ao Conselho de Regulação e Controle Social na primeira oportunidade, obrigatória à exposição do Parecer Consolidado.

06	<p>Art. 72. As Concessionárias e Parceiras Privadas dos serviços de saneamento deverão utilizar o Sistema de Gestão Regulatória para comunicação periódica de informações técnicas e econômico-contábeis, encaminhando mensalmente as informações listadas abaixo, <u>com cópia ao Gestor do Contrato</u>:</p>	<p>Entendemos que é extremamente importante o Gestor do Contrato ter conhecimento das mesmas informações técnicas e econômico-contábeis enviadas à ARES-PCJ através do Sistema de Gestão Regulatória, sem prejuízo das demais informações definidas nos contratos de concessão.</p>	<p>- NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO</p> <p>Informações com caráter contratual se diferem de informações regulatórias.</p>
07	<p>Art. 77. Todo Contrato de Parceria Público-Privada e de Concessões em que haja compartilhamento de atividades deve possuir Matriz de Risco.</p> <p><u>Parágrafo 1º.</u> Os Contratos assinados previamente à esta normativa que não possuem tal matriz, deverão incluí-las, através de Termo Aditivo, em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução.</p> <p><u>Parágrafo 2º.</u> A ARES-PCJ emitirá, através de Nota Técnica ou Resolução específica, diretrizes mínimas a serem observadas na</p>	<p>- Inclusão do parágrafo 2º</p>	<p>- NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.</p> <p>O dispositivo que tratava da Matriz de Risco contratual foi retirado da versão final da Resolução. Desta forma, a presente contribuição perde seu objeto de análise, razão pela qual a sugerida inserção não é possível.</p>

	<u>confeção das Matrizes de Riscos de que trata o caput.</u>		